



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **24/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**
Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON BARBOSA DA SILVA NETO (ADVOGADO) ESTER DAMAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO) MAURICIO FERRAO PEREIRA BORGES (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL'AGLIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (INTERESSADO)	
GUSSEM E LEMOS BASTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
	LEONARDO DIAS RIGON (ADVOGADO) JOSE EDUARDO CIOTOLA GUSSEM (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
175027366	06/08/2026 20:03	Petição	Petição
299396435	06/08/2026 20:03	Doc. 01	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CRVG”) e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“VASCO SAF” e, em conjunto, “Recuperandas”), já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer providências destinadas à implementação das cláusulas 4.1 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), compreendendo (i) a juntada de Sumário Executivo (Doc. 1) contendo as principais disposições acerca proposta vinculante consubstanciada no Acordo de Investimento e Outras Avenças (“Acordo de Investimento”), firmado entre as Recuperandas e Almirante Participações e Empreendimentos S.A. (“Investidora” ou “Almirante”) em 13.7.2026, e respectivos anexos e aditivo (“Aditivo”), e (ii) o encaminhamento do início do processo competitivo para alienação da UPI Equity, com a elaboração e publicação do respectivo edital (“Edital”), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO HISTÓRICO DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO DA UPI EQUITY E DA ESCOLHA DA ALMIRANTE COMO STALKING HORSE

1. Conforme é de conhecimento deste MM. Juízo, o Plano homologado judicialmente prevê expressamente, dentre os instrumentos destinados à implementação do soerguimento das Recuperandas, a constituição de uma nova sociedade anônima do futebol composta pelos ativos desportivos da Vasco SAF (“Nova SAF”) e mediante a subscrição e integralização pela pessoa vencedora do certame de novas ações representativas até o limite de 90% (noventa por cento) de sua composição, bem como respeitados os 10% relativos às ações ordinárias classe



A, sob a forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI Equity, mediante investimentos a serem realizados na Nova SAF.

2. Veja-se:

4.1.2.1. UPI Equity. Poderá ser constituída, a critério das Recuperandas, Unidade Produtiva Isolada (UPI) composta pelas ações de emissão da Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol (“Vasco SAF”) ou pelas ações de emissão de nova Sociedade Anônima do Futebol a ser constituída com os ativos desportivos da Vasco SAF (“Nova Vasco SAF”). A alienação da UPI Equity poderá ser realizada por meio de processo competitivo, observadas as modalidades previstas na Lei nº 11.101/2005, ficando assegurados os direitos e as prerrogativas contratuais de terceiros. O processo competitivo será regido por Edital de Venda da UPI Equity, a ser protocolado pelas Recuperandas e publicado nos autos da recuperação judicial, o qual deverá conter, dentre outros, o preço e a forma esperada de pagamento, bem como a destinação dos recursos eventualmente apurados com a alienação da UPI Equity, inclusive, mas não se limitando, aos recursos para desenvolvimento das atividades esportivas da Nova Vasco SAF e ao fluxo financeiro destinado às Recuperandas para (i) pagamento integral dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do Plano; (ii) o pagamento de eventuais direitos e prerrogativas de terceiros sobre os ativos relacionados à UPI Equity; e (iii) o pagamento integral de créditos extraconcursais, em especial o DIP I, eventual DIP II e dívidas tributárias das Recuperandas.

3. O Plano aprovado pelos credores e homologado por este D. Juízo também prevê expressamente que o processo competitivo poderá contemplar mecanismos destinados a assegurar a apresentação de propostas firmes e vinculantes, como o stalking horse bidder, com right to match e break-up fee.

4. Em estrita observância às diretrizes estabelecidas no Plano, o CRVG iniciou, ainda no começo do processo de recuperação judicial, amplo processo de



prospecção de investidores para a UPI Equity, inclusive repercutidos à época na imprensa especializada¹.

5. A Almirante figurou entre os investidores prospectados nesse processo, em contato direto com membros da Diretoria Administrativa do CRVG. A partir dos primeiros contatos realizados, iniciou tratativas com o CRVG e com a SAF Vasco, apresentou manifestação inicial de interesse em caráter não vinculante, colocou-se à disposição para celebrar acordo de confidencialidade para acesso às informações necessárias à avaliação do investimento e, após a evolução das negociações, celebrou Memorando de Entendimentos (Memorandum of Understanding – MOU), estabelecendo as premissas iniciais para a estruturação da operação e para a concessão de um empréstimo extraconcursal (“DIP”).

6. As negociações evoluíram de forma contínua e culminaram na implementação de sucessivas etapas da operação, todas voltadas à formalização de proposta vinculante para futura aquisição da UPI Equity, aquisição essa a ser implementada mediante certame conduzido no âmbito da Recuperação Judicial, sem perder de vistas à viabilização da reestruturação econômico-financeira do CRVG e da Vasco SAF.

7. Na sequência, em 19 de setembro de 2025, foi formalizado pelo Banco Crefisa o primeiro financiamento DIP, mediante emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 8482, no valor líquido de R\$ 80.000.000,00, acompanhado das respectivas garantias fiduciárias, operação posteriormente ajustada por sucessivos aditivos destinados exclusivamente ao aperfeiçoamento de sua estrutura jurídica e financeira.

8. Na sequência, as partes evoluíram nas tratativas de forma consistente, tendo alcançado estágio avançado de negociação para as condições da proposta vinculante. Quando se aproximavam da conclusão das negociações, sobreveio a r. decisão que determinou o afastamento de determinados membros do Conselho de

¹ Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2024/12/02/marinakis-e-mais-tres-vasco-conversa-com-interessados-na-compra-da-saf.ghml>>



Administração da Vasco SAF e a nomeação de gestores/interventores judiciais (“Decisão de Intervenção Judicial”).

9. A alteração abrupta da estrutura de governança da sociedade durante a negociação da operação levou a Investidora a suspender temporariamente as tratativas até que houvesse definição quanto aos órgãos competentes para deliberar sobre a transação.

10. Como cediço, a conclusão de uma operação de investimento dessa magnitude pressupõe estabilidade decisória, com definição clara dos órgãos competentes para aprovar a transação e segurança jurídica quanto à representação da companhia perante terceiros.

11. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar os três recursos interpostos pelo CRVG, pela Vasco SAF e pelas pessoas naturais afetadas concedeu efeito suspensivo à Decisão de Intervenção Judicial, restabelecendo a estrutura de governança anteriormente existente.

12. Em estrito cumprimento ao efeito suspensivo concedido pelo Tribunal, os membros do Conselho de Administração anteriormente afastados retornaram ao exercício de seus respectivos cargos, permitindo a retomada regular das atividades do órgão colegiado.

13. Com a recomposição do Conselho de Administração e da Diretoria, restabeleceu-se a plena normalidade da governança corporativa da Vasco SAF, devolvendo aos agentes econômicos a segurança institucional necessária para a conclusão da operação prevista no Plano.

14. A resposta da Investidora foi imediata. Restabelecida a governança da companhia, as negociações anteriormente suspensas foram prontamente retomadas, culminando com a formalização da proposta vinculante condicionada ao cumprimento das condições previstas no Acordo de Investimento firmado entre as partes e de todos os documentos necessários à implementação da operação.



15. Com efeito, as partes celebraram, em 13 de julho de 2026, o Acordo de Investimento, instrumento que estabeleceu os termos e condições para aquisição da UPI Equity mediante o aumento de capital da Nova SAF, a ser subscrito pela Almirante, correspondente a até 90% de seu capital social total e votante, em bases totalmente diluídas, preservando-se o percentual mínimo relativo às ações ordinárias classe A. Posteriormente, em 18 e 20 de julho de 2026, foi estruturado novo financiamento DIP, mediante celebração de Term Sheet, contrato de mútuo e instrumentos de garantia, assegurando a continuidade das atividades da Recuperanda durante a implementação da operação.

16. É justamente nesse novo contexto que as Recuperandas submetem a presente manifestação à apreciação deste MM. Juízo, visando dar efetividade às cláusulas do Plano já aprovado pelos credores e homologado judicialmente, mediante a implementação da alienação da UPI Equity na forma originalmente prevista.

17. A esse respeito, buscando conferir maior eficiência ao procedimento e racionalizar a instrução do feito, as Recuperandas e a Investidora já disponibilizaram previamente o Acordo de Investimento à Administração Judicial Conjunta e ao *watchdog*, os quais tiveram oportunidade de examinar seus termos e formular suas respectivas considerações que culminaram, inclusive, na celebração do Aditivo, incorporando as ponderações então apresentadas.

18. Em atenção a esse D. Juízo, as Recuperandas apresentam em anexo um Sumário Executivo contendo as principais disposições da Proposta Vinculante contida no do Acordo de Investimento (“**Anexo I**”), relevantes para a Recuperação Judicial, observada a impossibilidade de juntada do documento integral nestes autos, diante da existência de cláusula de confidencialidade. De fato, o Acordo de Investimento e seu Aditivo não se destinam à divulgação pública, pois contêm informações estratégicas que extrapolam as condições essenciais da operação.

19. Não obstante, caso esse D. Juízo entenda necessário, as Recuperandas se colocam à disposição para apresentar o Acordo de Investimento e respectivo Aditivo



em incidente processual de sigilo nível 5, com acesso restrito apenas para esse D. Juízo, o Ministério Público, a Administração Judicial Conjunta, o *watchdog* e as Recuperandas, preservando-se integralmente o contraditório institucional e o controle jurisdicional do negócio.

II. DO PROCESSO COMPETITIVO PARA ALIENAÇÃO DA UPI EQUITY

20. Durante todo o período em que as Recuperandas negociavam com a Investidora, nenhum outro investidor apresentou proposta concorrente em condições mais favoráveis àquelas negociadas com a Almirante, apesar da ampla publicidade conferida pela mídia acerca da necessidade de um investidor² e da oportunidade concedida ao mercado para avaliação da operação.

21. Tem-se, portanto, que o processo de busca por investidores já observou, em âmbito privado, todos os atributos característicos de um verdadeiro processo competitivo, com ampla divulgação da oportunidade de investimento, contato com expressivo número de potenciais interessados, negociações estruturadas e igualdade de acesso aos investidores efetivamente interessados.

22. Nesse contexto, a etapa ora submetida à apreciação deste D. Juízo não representa o início da busca por investidores, mas sim a fase final de um processo competitivo privado já amplamente desenvolvido no mercado especializado de aquisição de clubes de futebol. Busca-se, nesta oportunidade, conferir transparência judicial à operação e possibilitar, em caráter derradeiro, a apresentação de eventuais propostas concorrentes no procedimento competitivo judicial que ora se inaugura, presidido pelo Juízo da Recuperação Judicial.

23. Para tanto, mostra-se indispensável que a Almirante seja formalmente qualificada como Stalking Horse, fazendo jus às proteções negociais previstas no próprio Plano — notadamente o *Right to Match* e a *Break-Up Fee* —, mecanismos



amplamente reconhecidos na prática de operações competitivas e destinados a compensar o investidor que suportou os custos, os riscos, o tempo e os recursos necessários para estruturar a operação que servirá de referência para o certame judicial.

24. Longe de restringirem a competitividade, tais mecanismos constituem justamente instrumentos destinados a fomentá-la, permitindo que a proposta da Almirante funcione como parâmetro mínimo (*floor bid*) para eventual superação por terceiros, preservando, ao mesmo tempo, os incentivos econômicos necessários para que investidores assumam o papel de estruturadores da operação.

25. A propósito, confira-se precedente da Egrégia 17ª Câmara de Direito Privado desse TJRJ, em relatoria do Desembargador Wilson do Nascimento Reis:

“[...] 6. O modelo de alienação na modalidade *stalking horse* assegura valor mínimo para os ativos, transfere ao proponente inicial os custos de diligência e avaliação e permite a participação de terceiros interessados, que podem apresentar ofertas superiores, revelando o valor de mercado do bem. 7. A medida também prestigia a atuação do administrador judicial, auxiliar do Juízo responsável pela realização do ativo e pagamento dos credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. [...]”

(TJRJ. 0063168-97.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 16/03/2026 – DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

26. Dessa forma, a realização de rodada competitiva judicial com a Almirante na qualidade de Stalking Horse, observadas as proteções negociais previstas no Plano de Recuperação Judicial, representa medida que prestigia a transparência, a maximização de valor dos ativos e a busca da melhor proposta para a UPI Equity, em estrita conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com o Plano aprovado pelos credores e homologado por este D. Juízo.

III. DA CONFORMIDADE COM O PLANO E DA IMPLEMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO



27. A operação ora submetida à apreciação deste MM. Juízo não representa qualquer inovação em relação ao Plano, tampouco modifica a solução de reestruturação aprovada pela coletividade de credores.

28. Ao contrário, a constituição da Nova SAF, o *dropdown* dos ativos desportivos, a criação da UPI Equity e sua alienação mediante processo competitivo constituem medidas expressamente previstas nas cláusulas 4.1 e seguintes do Plano, regularmente aprovadas pelos credores e posteriormente homologadas por este MM. Juízo.

29. Na oportunidade da homologação do Plano, toda a estrutura da operação foi submetida ao controle de legalidade próprio do processo recuperacional, ocasião em que se reconheceu sua compatibilidade com a Lei nº 11.101/2005 e sua aptidão para contribuir para o soerguimento das Recuperandas. Não há notícias de qualquer recurso que tenha impugnado especificamente as cláusulas 4.1 e seguintes do Plano, de modo que a disciplina ali estabelecida encontra-se definitivamente consolidada.

30. A celebração do Acordo de Investimento e do respectivo Aditivo representa apenas a implementação da etapa negocial prevista no Plano, permitindo o prosseguimento dos atos necessários à futura alienação da UPI Equity mediante processo competitivo.

IV. DA URGÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO

31. A pronta instauração do processo competitivo se revela medida indispensável para assegurar a efetividade do Plano e preservar as perspectivas de soerguimento das Recuperandas.

32. As Recuperandas permanecem submetidas a severas restrições de liquidez, circunstância que exige a rápida implementação dos mecanismos previstos no Plano para geração de recursos e fortalecimento de sua capacidade financeira.

33. A conclusão tempestiva da operação permitirá não apenas a realização dos investimentos previstos para a atividade futebolística, mas também a



disponibilização dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações concursais, tributárias, previdenciárias e extraconcursais assumidas pelas Recuperandas, na forma estabelecida no Plano.

34. O retardamento da instauração do processo competitivo poderá comprometer o cronograma originalmente concebido para implementação do Plano, comprometendo a previsibilidade financeira das Recuperandas e dificultando a execução das medidas necessárias ao seu efetivo soerguimento.

35. Soma-se a isso a necessidade de conclusão da operação em prazo compatível com o calendário esportivo, uma vez que a atual janela de transferências de jogadores constitui oportunidade relevante para fortalecimento do elenco profissional de futebol masculino, mediante a utilização dos recursos que serão aportados na Nova SAF.

36. É inegável que o desempenho da equipe profissional possui impacto direto sobre a geração de receitas que sustentam a atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas.

37. Eventual rebaixamento da equipe masculina principal para a Série B do Campeonato Brasileiro implicaria expressiva redução das receitas provenientes de direitos de transmissão, patrocínios, bilheteria, programas de sócio torcedor e demais fontes ordinárias de exploração da atividade futebolística, comprometendo significativamente a capacidade econômico-financeira das Recuperandas.

38. A diminuição desse fluxo de receitas afetaria diretamente a execução do Plano, reduzindo os recursos disponíveis para satisfação dos credores e aumentando os riscos inerentes ao processo de reestruturação.

39. A implementação célere da operação mostra-se, portanto, convergente com os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, pois preserva o valor econômico da empresa, fortalece sua capacidade de geração de receitas e amplia as perspectivas de cumprimento das obrigações assumidas perante seus credores.



40. Cumpre registrar, ainda, que a Investidora condicionou o fechamento da operação, entre outros requisitos, à conclusão do processo competitivo e ao implemento das condições precedentes previstas no Acordo de Investimento. Embora permaneça vinculada aos compromissos assumidos, a postergação injustificada da deflagração do certame prolonga um cenário de incerteza incompatível com operações dessa natureza, podendo comprometer o cronograma negociado entre as partes e retardar o ingresso dos recursos indispensáveis à execução do Plano.

41. A urgência, portanto, não decorre de interesse exclusivamente das Recuperandas ou da Investidora. Decorre da necessidade de conferir efetividade ao Plano homologado, preservar o valor econômico das atividades das Recuperandas e maximizar as perspectivas de satisfação dos credores, objetivos que orientam todo o sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005.

V. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DISPUTA SOCIETÁRIA ENVOLVENDO A 777 CARIOCA LLC

42. A autorização ora requerida não interfere, direta ou indiretamente, na disputa societária atualmente existente entre o CRVG e a 777 Carioca LLC, tampouco antecipa qualquer definição acerca das controvérsias que são objeto daqueles procedimentos, não se pretendendo alienar ações atualmente detidas pela 777 Carioca LLC, tampouco modificar sua participação societária ou antecipar qualquer consequência decorrente da disputa em curso.

43. Conforme expressamente previsto no Plano, a operação submetida à apreciação deste MM. Juízo consiste na constituição da Nova SAF mediante o *dropdown* dos ativos desportivos atualmente integrantes do patrimônio da Vasco SAF e na posterior alienação de até 90% (noventa por cento) das ações dessa nova sociedade, sendo certo que será preservado os 10% relativos às ações ordinárias classe A, estruturadas sob a forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI Equity, mediante investimentos a serem realizados diretamente na Nova SAF.



44. O objeto da presente manifestação restringe-se à implementação de mecanismo expressamente previsto no Plano homologado, destinado à captação de investimentos indispensáveis ao cumprimento da recuperação judicial e à preservação das atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas, limitando-se seu alcance à autorização para oportuna constituição da UPI Equity e à instauração do processo competitivo, etapas preparatórias destinadas a permitir que o mercado apresente propostas concorrentes em ambiente transparente, isonômico e competitivo.

45. O próprio Acordo de Investimento estabelece que a consumação da operação permanece condicionada ao implemento de diversas condições precedentes, dentre elas a conclusão do processo competitivo, a obtenção das autorizações necessárias ao fechamento da operação e as demais condições negociais livremente pactuadas entre as partes, de modo que a decisão ora pleiteada não importa na imediata alienação da UPI Equity, muito menos na transferência de controle da Nova SAF ou na produção de efeitos irreversíveis sobre a estrutura societária atualmente existente.

46. Ainda que, por hipótese, remanesçam discussões societárias pendentes entre o CRVG e a 777 Carioca LLC, tais controvérsias não impedem a implementação das medidas recuperacionais aprovadas pelos credores, especialmente quando a própria consumação da operação permanece sujeita ao implemento das condições precedentes livremente pactuadas pelas partes.

47. Ao contrário, impedir o início do processo competitivo em razão de controvérsias alheias ao objeto desta recuperação judicial significaria postergar a principal medida de reestruturação econômica prevista no Plano, em prejuízo direto da coletividade de credores e da preservação da empresa, sem produzir qualquer benefício concreto para a tutela dos direitos eventualmente discutidos na esfera societária.

48. Não há, portanto, qualquer conflito entre a autorização ora requerida e a preservação das posições jurídicas das partes envolvidas na disputa societária,



sendo plenamente possível compatibilizar o regular prosseguimento do processo competitivo com a apreciação das questões societárias pelas instâncias competentes. A própria estrutura da operação foi concebida para evitar qualquer prejuízo às posições jurídicas discutidas naquela esfera, viabilizando apenas a realização do procedimento competitivo e a identificação da melhor proposta para aquisição da UPI Equity, e preservando-se para o momento do fechamento da operação a verificação das autorizações necessárias.

49. A própria decisão proferida pelo eminente relator Desembargador Cesar Cury, ao conceder efeito suspensivo à decisão de intervenção, reforça essa conclusão. Longe de vedar o prosseguimento das medidas previstas no Plano, o *decisum* reconheceu expressamente que operações patrimonialmente relevantes, inclusive eventual alienação de participação societária, permanecem submetidas aos mecanismos institucionais de controle, destacando que ***"eventual alienação da participação societária da SAF está sujeita ao regime previsto no plano de recuperação, com controle pleno do juízo recuperacional"***, bem como que eventual venda de ações da Vasco SAF dependerá, conforme o caso, da anuência da 777 ou de autorização do juízo arbitral, com posterior deliberação do Juízo da Recuperação Judicial. Assinalou, ainda, que os atos mais sensíveis de reorganização societária já se encontram submetidos aos respectivos ***"filtros institucionais"***, compreendidos pelos órgãos internos do CRVG e da Vasco SAF, pela Administração Judicial, pelo Juízo Recuperacional e, quando cabível, pelo Juízo Arbitral.

50. Em outras palavras, o próprio eminente Relator reconheceu a possibilidade de avanço das medidas de reestruturação, desde que respeitados os controles institucionais pertinentes, exatamente o que se pretende com o presente requerimento, que busca apenas autorização para a instauração do procedimento competitivo, permanecendo eventual consumação da operação condicionada à observância de todas as autorizações e deliberações exigidas pelo ordenamento jurídico e pelo Plano.



51. Essa solução concilia, assim, a efetividade do Plano com a integral preservação das discussões societárias em curso, evitando que estas impeçam, sem necessidade, o avanço da principal medida de reestruturação aprovada pelos credores.

VI. DOS PEDIDOS

52. Diante do exposto, considerando que a operação ora submetida à apreciação deste MM. Juízo constitui mera implementação das cláusulas 4.1 e seguintes do Plano regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente, requerem as Recuperandas seja a presente manifestação integralmente acolhida para que:

- i) seja autorizada a constituição da UPI Equity, consistente em até 90% (noventa por cento), respeitado o percentual mínimo relativo às ações ordinárias classe A, das ações de emissão da Nova SAF, autorizando-se desde logo o *dropdown* dos ativos desportivos atualmente integrantes do patrimônio da Vasco SAF para a Nova SAF, na forma prevista nas cláusulas 4.1 e seguintes do Plano;
- ii) seja autorizada a instauração do processo competitivo destinado à alienação da UPI Equity, na forma dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, do art. 133, § 1º, II, do Código Tributário Nacional e das cláusulas 4.1 e seguintes do Plano; e
- iii) seja determinada à Administração Judicial Conjunta, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.101/2005, a imediata elaboração do Edital do processo competitivo, observadas as disposições do Plano e do Acordo de Investimento, oportunizando-se a manifestação do Ministério Público, para posterior apreciação deste MM. Juízo e subsequente publicação do Edital.



53. Requerem, por fim, seja conferida prioridade à apreciação do presente requerimento, diante da necessidade de imediata deflagração do processo competitivo e da relevância da operação para a implementação do Plano, preservação da atividade empresarial das Recuperandas e maximização da satisfação dos credores.

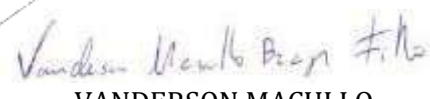
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2026.


LUIZ ROBERTO AYOUB

OAB/RJ N.º 66.695


VANDERSON MAÇULLO

OAB/RJ N.º 203.946

GUSTAVO GONET BRANCO

OAB/DF N.º 42.990


PABLO CERDEIRA

OAB/RJ N.º 232.614


JULIA SALOMÃO VIEITAS

OAB/RJ N.º 259.528


VICTOR ALMADA

OAB/RJ N.º 261.740


CLARA GERVÁSIO

OAB/RJ N.º 262.282


BEATRIZ OSORIO MAYA

OAB/RJ N.º 270.985



Doc. 01



SUMÁRIO EXECUTIVO DA PROPOSTA VINCULANTE CONTIDA NO ACORDO DE INVESTIMENTO

Este documento consiste em resumo executivo dos principais termos e condições da proposta vinculante contida no Acordo de Investimento e respectivo Aditivo. Este documento contempla as condições comerciais essenciais, mas não a integralidade das disposições constantes do Acordo de Investimento e Aditivo, deixando de refletir, em especial, condições estratégicas relevantes para o projeto como um todo, as quais são estritamente confidenciais. Este documento não substitui o Acordo de Investimento e respectivo Aditivo, nem representa novação de seus termos ou renúncia de direitos e remédios das partes. Este documento foi elaborado exclusivamente para fins de referência e transparência da proposta da Investidora aceita pelo CRVG e pela SAF Vasco como proposta Stalking Horse, com direito a Right-to-Match e Break-Up Fee, em atenção ao Processo Competitivo a ser realizado no âmbito da recuperação judicial do CRVG e da SAF Vasco. Termos em maiúsculas não definidos neste documento têm o significado a eles atribuído no Acordo de Investimento ou no Aditivo.

I. OBJETO DA OPERAÇÃO	1. <u>Descrição do investimento</u>: Aquisição, pela investidora Almirante Participações e Empreendimentos S.A. ("<u>Investidora</u>"), de participação societária correspondente a 90% (noventa por cento) do capital social total e votante da nova Sociedade Anônima do Futebol ("<u>Nova SAF</u>") a ser constituída pela Vasco da Gama – Sociedade Anônima do Futebol – em Recuperação Judicial ("<u>SAF VASCO</u>"), em bases totalmente diluídas, mediante aumento de capital com emissão de novas ações ordinárias classe B, nominativas e sem valor nominal. 2. <u>Aquisição da UPI Equity e aumento de capital</u>: A unidade produtiva isolada objeto da operação corresponde às ações ordinárias classe B, nominativas e sem valor nominal, equivalentes a 90% (noventa por cento) do capital social total e votante da Nova SAF ("<u>UPI Equity</u>"), a ser subscrita e integralizada pela Investidora caso seja declarada vencedora do Processo Competitivo, mediante: (i) aporte no valor total de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), com valor individual de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), atualizadas pelo INPC/IBGE, com vencimentos anuais; e
------------------------------	--



	(ii) conversão em capital social do crédito decorrente do financiamento DIP concedido à SAF VASCO pelo Banco Crefisa S/A, no valor líquido aproximado de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com a consequente quitação integral dessa dívida (<u>“Financiamento DIP”</u>). 3. <u>Destinação exclusiva ao futebol</u>: O valor de R\$ 500.000.000,00 não poderá ser usado para pagar dívidas. A destinação desse valor é exclusiva para o departamento de futebol (atletas, comissão técnica, contratações). 4. <u>Stalking Horse</u>: A Investidora atua como investidora âncora (<u>“Stalking Horse Bidder”</u>) do processo competitivo para alienação da UPI Equity (<u>“Processo Competitivo”</u>), de forma que os termos e condições por ela pactuados constituem o parâmetro mínimo e vinculante para qualquer proposta concorrente conforme descrito neste documento, estando a Investidora automaticamente habilitada a participar do certame, independentemente do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos dos demais interessados. 5.
II. OUTROS COMPROMISSOS	1. <u>Dívida da Recuperação Judicial, tributária e extraconcursal</u>: A Investidora deverá assegurar que a Nova SAF forneça auxílio financeiro suficiente para o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e das dívidas tributárias, previdenciárias e extraconcursais existentes, incluindo a remuneração da Administração Judicial Conjunta e do Watchdog, os honorários dos patronos das Recuperandas e as demais despesas processuais diretamente decorrentes da Recuperação Judicial. 2. <u>Fluxo de caixa</u>: A Investidora deverá assegurar que a Nova SAF mantenha, por 5 (cinco) anos contados do fechamento da operação, fluxo de caixa equilibrado, de modo que as receitas operacionais cubram integralmente as despesas operacionais e os investimentos ordinários. Será usado como referência de



	despesas e receitas o orçamento previsto para dois exercícios subsequentes ao fechamento. 3. <u>Centro de Treinamento e categorias de base</u>: A Investidora deverá assegurar que a Nova SAF realize investimento de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), ao longo de 10 (dez) anos, no centro de treinamento da equipe de futebol masculino profissional, e de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), ao longo de 2 (dois) anos, em melhorias na infraestrutura das categorias de base, não se computando, para tais fins, os valores despendidos com aquisição de terrenos. 4. <u>Incentivos fiscais</u>: Investidora deverá tomar as medidas necessárias, diretamente ou por suas pessoas relacionadas, para estruturar e conduzir projetos de incentivo fiscal em favor do Club de Regatas Vasco da Gama, em valor total de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem obtidos de forma progressiva ao longo de 10 (dez) anos, sem que a eventual não obtenção das aprovações necessárias, por fatos alheios ao controle da Investidora, caracterize inadimplemento contratual. 5. <u>Aportes adicionais</u>: Caso a Nova SAF não disponha, a qualquer tempo, de recursos suficientes para o cumprimento das obrigações relativas à dívida da Recuperação Judicial, à dívida tributária e extraconcursal, ao fluxo de caixa e aos investimentos em infraestrutura (itens 1 a 4 acima), a Investidora deverá realizar os aportes adicionais necessários à integral satisfação de tais obrigações, sem que isso gere aumento de sua participação societária, diluição da SAF VASCO, ou qualquer redução do valor a ser integralizado por notas promissórias. 6. <u>Lock-up e retenção de dividendos</u>: A Investidora não poderá alienar as novas ações da Nova SAF por 10 (dez) anos, e a Nova SAF não poderá distribuir dividendos pelo mesmo prazo.
--	---



III. PROCESSO COMPETITIVO	1. <u>Right-to-match</u>: Direito assegurado à Investidora, na qualidade de Stalking Horse Bidder, de igualar qualquer proposta de terceiro apresentada no Processo Competitivo que venha a superar o valor de sua proposta, ou que apresente condições financeiras mais benéficas à Nova SAF, à SAF VASCO e ao Club de Regatas Vasco da Gama. 2. <u>Break-up Fee</u>: Caso a alienação da UPI Equity seja adjudicada a outro investidor no Processo Competitivo, será devida à Investidora uma compensação financeira de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), a ser paga exclusivamente pelo terceiro declarado vencedor, mediante depósito em conta bancária a ser por ela indicada, imediatamente após a decisão que homologar a alienação. 3. <u>Vencimento antecipado do Financiamento DIP</u>: Na hipótese de a Investidora não exercer o seu <i>right-to-match</i> em relação a eventual oferta concorrente para aquisição da UPI Equity, a integralidade do crédito do Financiamento DIP será declarado antecipadamente vencida e paga diretamente à Investidora ou ao Banco Crefisa S/A por meio do depósito caução previsto no item 4, como condição precedente para a declaração do terceiro como vencedor do Processo Competitivo e para a transferências as ações para o terceiro vencedor. 4. <u>Depósito caução</u>: Os demais interessados habilitados deverão prestar depósito caução vinculado à Recuperação Judicial, no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), como condição para participação no certame. Tal caução será utilizada para quitação dos DIPs realizados pela Investidora e pelo Banco Crefisa, caso esta não seja a vencedora do processo competitivo. 5. <u>Declaração da proposta vencedora</u>: Será declarada vencedora a proposta válida que apresentar o maior valor em



	relação ao aporte de R\$ 500.000.000,00, bem como as obrigações/garantias descritas na Seção II acima. Na ausência de propostas válidas e superiores de terceiros, prevalecerá a proposta da Investidora. Definido o maior valor obtido por proposta apresentada por terceiro durante o certame, a investidora poderá exercer o seu <i>right-to-match</i> no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da definição da maior proposta. 6. <u>Arrematação e ausência de sucessão</u>: A alienação da UPI Equity será formalizada mediante auto de arrematação, sem sucessão do investidor vencedor nas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, inclusive tributárias, trabalhistas, previdenciárias, cíveis, ambientais e regulatórias, nos termos dos artigos 60 e 141/142 da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 7. <u>Direito de desistência da Investidora</u>: A Investidora poderá desistir de consumir a operação, caso o edital do Processo Competitivo sofra alterações que modifiquem seus direitos e obrigações ou aspectos jurídicos ou financeiros da operação.
IV.NOVA SAF	1. <u>Nova SAF</u>: Constituição da Nova SAF mediante cisão parcial (<i>dropdown</i>) do patrimônio líquido da SAF VASCO, com versão, a título de integralização de capital, do acervo líquido correspondente ao departamento de futebol, incluindo a totalidade dos ativos desportivos (direitos federativos, contratos com atletas e comissão técnica, contratos comerciais e de patrocínio, propriedade intelectual e direito de uso dos centros de treinamento) e a totalidade das dívidas da SAF VASCO perante a Investidora e o Banco Crefisa S/A. 2. <u>Cessão de propriedade intelectual</u>: As Recuperandas celebrarão contrato de cessão definitiva à Nova SAF de todos os bens, ativos e direitos da propriedade intelectual. Será celebrado um contrato de licença, com a Nova SAF na qualidade de licenciante e o CVRG como licenciada, para o uso da propriedade intelectual em modalidades esportivas



	distintas do futebol e para fins associativos, estabelecendo ainda, que a propriedade intelectual permanecerá vinculada ao exercício da atividade futebolística e aos respectivos direitos federativos. 3. <u>Uso do Estádio</u>: Cessão à Nova SAF do direito de uso do estádio de futebol de São Januário em todas as partidas de futebol profissional em que atuar como mandante (Match Day), com prioridade absoluta e exclusividade, até 31 de dezembro de 2030, mediante pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano ao CRVG, reduzido a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano em caso de reforma que impossibilite a utilização do estádio. 4. <u>Governança da Nova SAF</u>: Administração exercida por conselho de administração, diretoria e conselho fiscal. Será assegurado o voto afirmativo nas matérias legalmente reservadas aos acionistas minoritários conforme a Lei da SAF, de acordo com sua participação societária, bem como preferência para subscrever, nas mesmas condições, novas ações em futuros aumentos de capital da Nova SAF, na proporção de sua participação.
V. GARANTIAS	1. <u>Conta vinculada (escrow)</u>: Caso a Investidora seja vencedora do processo competitivo e compradora da Nova SAF, deverá constituir conta vinculada com saldo mínimo equivalente a 3 (três) meses das obrigações vincendas da recuperação judicial e da dívida tributária e extraconcursal, cujo valor será estabelecido considerando a média mensal dos doze meses subsequentes, a ser recomposta pelo investidor vencedor em até 20 (vinte) dias úteis, sempre que o saldo for inferior ao mínimo exigido. 2. <u>Fiança e aval</u>: Caso a Investidora seja vencedora do processo competitivo e compradora da Nova SAF, Crefipar Participações e Empreendimentos S/A e Marcos Faria Lamacchia assumirão, de forma solidária, irrevogável e



	irretratável, a condição de fiadores e principais pagadores de todas as obrigações pecuniárias da Investidora e da Nova SAF, com expressa renúncia ao benefício de ordem. 3. <u>Reforço da conta vinculada</u>: Em caso de insolvência comprovada de qualquer dos garantidores, ocorrida após o fechamento da operação e durante o período de supervisão judicial da Recuperação Judicial (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), os garantidores deverão comprovar sua capacidade financeira em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de o investidor vencedor ser obrigado a reforçar a conta vinculada com valor correspondente às obrigações do plano vincendas no período de supervisão judicial.
VI.CONDIÇÕES SUSPENSIVAS	1. <u>Condições suspensivas</u>: O fechamento da operação está sujeito à verificação (ou renúncia, quando aplicável, pela parte beneficiada) das seguintes condições: (i) conclusão da reestruturação societária; (ii) cessão à Investidora do crédito decorrente do Financiamento DIP; (iii) autorização judicial para a alienação da UPI Equity; (iv) realização do Processo Competitivo; (v) decisão judicial declarando a Investidora vencedora da UPI Equity; (vi) consumação de acordo do CRVG com a 777 Carioca LLC; (vii) ausência de impedimentos legais à operação; (viii) obtenção das aprovações e consentimentos necessários, em especial a aprovação perante a ANRESF (CBF); (ix) conclusão de <i>due diligence</i> das Recuperandas; (x) veracidade das declarações e garantias prestadas pelas partes; (xi) entrega da documentação de anexos pendente; (xii) cumprimento, por cada parte, das obrigações que lhe couberem; e



	(xiii)ausência de efeito material adverso em relação à Nova SAF e às Recuperandas.
VII. FECHAMENTO	1. <u>Atos de fechamento</u>: No fechamento as partes deverão celebrar o termo de fechamento, realizar de assembleia geral extraordinária de aprovação do aumento de capital, atos societários para substituição dos órgãos de administração, e apresentação do livro de registro de ações nominativas devidamente atualizado. 2. <u>Data limite</u>: Caso o fechamento não ocorra até 30 de setembro de 2026, a Investidora poderá, a seu exclusivo critério, caso as condições suspensivas não sejam verificadas até então, (a) fixar nova data limite; ou (b) considerar rescindido o compromisso de investimento, sem qualquer ônus ou penalidade. 3. <u>Obrigações pós-fechamento</u>: Deverá ser promovido o protocolo dos atos societários de fechamento perante a JUCERJA em até 5 (cinco) dias contados da data de fechamento, com publicação em até 10 (dez) dias contados do respectivo arquivamento.
VIII. INDENIZAÇÃO E PENALIDADES	1. <u>Indenização pelas Recuperandas</u>: As Recuperandas responderão, de forma solidária entre si, por toda e qualquer perda decorrente de violação das declarações e garantias por elas prestadas, de descumprimento de suas obrigações, de atos praticados com negligência, dolo, fraude ou má-fé, de não realização do fechamento por culpa sua, e de passivos ou obrigações relativos a fatos anteriores à data de fechamento da operação. 2. <u>Indenização pela Investidora</u>: A Investidora responderá por toda e qualquer perda decorrente de violação de suas próprias declarações e garantias e de descumprimento de suas obrigações contratuais.



	3. <u>Multa por descumprimento do Auxílio Financeiro</u>: Em caso de descumprimento, pelas Recuperandas, do tempestivo pagamento das dívidas da Recuperação Judicial, tributárias e extraconcursais após a realização do auxílio financeiro pela Investidora, as Recuperandas sujeitar-se-ão, solidariamente, ao pagamento de multa punitiva de 60% (sessenta por cento) do valor a ser integralizado por notas promissórias, em favor da Investidora, sem prejuízo da indenização pelas perdas efetivamente incorridas. Da mesma forma, o descumprimento, pela Investidora, da obrigação de assegurar a realização do auxílio financeiro pela Nova SAF sujeitará a Investidora ao pagamento da mesma multa punitiva de 60% (sessenta por cento) do valor a ser integralizado por notas promissórias, em favor do CRVG, sem prejuízo da indenização pelas perdas efetivamente incorridas. 4. <u>Penalidade por não realização do fechamento</u>: Em caso de dolo ou culpa comprovados de qualquer das partes pela não realização do fechamento até a data limite, a parte inadimplente sujeitar-se-á ao pagamento de multa punitiva equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor a ser integralizado por notas promissórias, sem prejuízo da indenização pelas perdas efetivamente incorridas pela parte adimplente. 5. <u>Multa por não celebração do instrumento definitivo pelo investidor vencedor</u>: Caso um terceiro seja declarado vencedor do Processo Competitivo e não celebrar o instrumento definitivo da operação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da decisão que homologar a alienação, o terceiro pagará multa não compensatória de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida às Recuperandas.
IX. DEMAIS CONDIÇÕES	1. <u>Confidencialidade e divulgação</u>: As partes obrigam-se a manter sigilo quanto às informações trocadas entre si e quanto à própria operação, ressalvadas as exceções legais e



	regulatórias, bem como a não divulgar publicamente informações sobre a operação sem consentimento prévio da outra parte. 2. <u>Condução dos negócios</u>: Até o fechamento da operação, a Nova SAF e as Recuperandas deverão conduzir seus negócios no curso normal, abstendo-se de reorganizações societárias, alienação de ativos relevantes, constituição de ônus, ou celebração ou alteração de contratos relevantes, sem o consentimento prévio da Investidora. 3. <u>Declarações e garantias</u>: As partes prestam declarações e garantias usuais para operações dessa natureza. As declarações e garantias das Recuperandas, limitadas ao seu melhor conhecimento e às informações atualmente disponíveis, abrangerão, entre outras, aspectos societários, contábeis, regulatórios, patrimoniais, contratuais, desportivos e federativos, trabalhistas, tributários, de contencioso, de propriedade intelectual e ambientais, ressalvadas as exceções a serem indicadas nos respectivos anexos. As declarações e garantias da Investidora e dos Garantidores abrangerão poderes, validade e exequibilidade, ausência de descumprimento, autorizações e capacidade financeira. Nenhuma das partes presta declarações ou garantias além das expressamente previstas, notadamente quanto a projeções, estimativas e resultados futuros.
--	---

ALMIRANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

**VASCO DA GAMA – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

